



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164284 - SP (2026/0010952-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ILDA CELESTE PAIVA PINTO
ADVOGADO : JULIO CESAR SANCHEZ - SP336300
AGRAVADO : MARLI SARMENTO XAVIER
AGRAVADO : MARCO ANTONIO XAVIER
AGRAVADO : ASSUNCAO APARECIDA SARMENTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : ALINE FRANCISCA BREGAIDA - SP316380
INTERES. : AFONSO TEIXEIRA PINTO - SUCESSÃO
INTERES. : AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS
INTERESSADOS CITADOS POR EDITAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. No caso dos autos, não houve impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164284 - SP(2026/0010952-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ILDA CELESTE PAIVA PINTO
ADVOGADO : JULIO CESAR SANCHEZ - SP336300
AGRAVADO : MARLI SARMENTO XAVIER
AGRAVADO : MARCO ANTONIO XAVIER
AGRAVADO : ASSUNCAO APARECIDA SARMENTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : ALINE FRANCISCA BREGAIDA - SP316380
INTERES. : AFONSO TEIXEIRA PINTO - SUCESSÃO
INTERES. : AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS CITADOS POR EDITAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. No caso dos autos, não houve impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ILDA CELESTE PAIVA PINTO contra decisão monocrática da presidência do STJ, por meio da qual foi aplicada a Súmula n. 182 do STJ (fls. 971-972).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 842):

"USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - REQUISITOS LEGAIS INEXISTENTES - INOVAÇÃO RECURSAL LOCALIZADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EVIDENCIADA - SENTENÇA CONFIRMADA – RECURSO NÃO PROVIDO."

Rejeitados os embargos de declaração opostos.

Nas razões do agravo interno, o agravante alega que a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial adotou interpretação excessivamente formalista do princípio da dialeticidade recursal, aplicando de forma mecânica o óbice da Súmula 182 do STJ. Sustenta que, ao contrário do consignado, houve impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com enfrentamento claro dos óbices apontados.

Aduz que a exigência de impugnação específica não pode ser dissociada do conteúdo efetivo das razões recursais, nem exigir reprodução literal ou compartimentação artificial dos fundamentos, sob pena de violação dos princípios da primazia do julgamento do mérito e da instrumentalidade das formas. Alega, ainda, que a circunstância de a decisão denegatória possuir dispositivo único não impede que sua fundamentação contenha múltiplos fundamentos autônomos, todos devidamente rebatidos.

Afirma, outrossim, que não se aplica ao caso a hipótese restritiva prevista nos arts. 1.030, § 2º, e 1.042 do CPC/2015, por inexistir inadmissão fundada em recurso repetitivo, sendo, portanto, cabível o agravo em recurso especial.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 995-1.000).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de afronta a dispositivo legal, Súmula 7/STJ e ausência de indicação dos acórdãos paradigmas para ilustrar a divergência - Súmula n. 284/STF.

No caso dos autos, não houve impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Do simples cotejo entre o decidido e as razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante deixou de enfrentar especificamente tais óbices, limitando-se a reproduzir as razões já suscitadas no recurso especial.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

É firme a jurisprudência no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

A propósito, paradigma orientador da Corte Especial:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do

CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.790.566/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.680.447/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.649.276/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.645.567/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 29/8/2024.

Portanto, é inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.164.284 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0010952-8

Número de Origem:
10014264220198260009 11006839220188260100

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ILDA CELESTE PAIVA PINTO

ADVOGADO : JULIO CESAR SANCHEZ - SP336300

AGRAVADO : MARLI SARMENTO XAVIER

AGRAVADO : MARCO ANTONIO XAVIER

AGRAVADO : ASSUNCAO APARECIDA SARMENTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : ALINE FRANCISCA BREGAIDA - SP316380

INTERES. : AFONSO TEIXEIRA PINTO - SUCESSÃO

INTERES. : AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS
INTERESSADOS CITADOS POR EDITAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ILDA CELESTE PAIVA PINTO

ADVOGADO : JULIO CESAR SANCHEZ - SP336300

AGRAVADO : MARLI SARMENTO XAVIER

AGRAVADO : MARCO ANTONIO XAVIER

AGRAVADO : ASSUNCAO APARECIDA SARMENTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : ALINE FRANCISCA BREGAIDA - SP316380
INTERES. : AFONSO TEIXEIRA PINTO - SUCESSÃO
INTERES. : AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS
INTERESSADOS CITADOS POR EDITAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026